

PREGÃO PRESENCIAL Nº 121/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA CAPACITADA DE MERENDEIROS(AS) PARA AS UNIDADES ESCOLARES PARA A PREPARAÇÃO, CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, BEM COMO MANTER A ORDEM, HIGIENE E SEGURANÇA DO AMBIENTE DE TRABALHO (COZINHA, LACTÁRIOS E DESPENSAS) EM CONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NO ANEXO I E NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA**, aos 10 dias de agosto de 2015, face a desclassificação de sua proposta, conforme julgamentos realizados nos dias 03 e 05 de agosto de 2015, e contrarrecursos apresentados pelas empresas **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, em 13 de agosto de 2015, e **SEPAT MULTI SERVICE EIRELI**, em 13 de agosto de 2015.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 03 de julho de 2015 foi deflagrado processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra capacitada de merendeiros(as) para as Unidades Escolares para a preparação, controle e distribuição da alimentação escolar, bem como manter a ordem, higiene e segurança do ambiente de trabalho (cozinha, lactários e despensas) em conformidade com o estabelecido no Anexo I e no Termo de Referência.

Estiveram presentes em sessão, através de seus representantes credenciados, as seguintes empresas: Denjud Refeições Coletivas Administração e Serviços Ltda.; PRM Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli; Soluções Serviços Terceirizados Eireli; Job Recursos Humanos Ltda.; Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli; Intersept Ltda.; Orcali Serviços Especializados Ltda.; Ondrepsb Limpeza e



Secretaria de Administração e Planejamento



Serviços Especiais Ltda.; Liderança Limpeza e Conservação Ltda.; Convida Refeição Ltda.; e Sepat Multi Service Eireli (fls. 313/314).

Foram abertos os envelopes contendo as propostas, sendo que as empresas apresentaram os seguintes valores, por ordem de menor valor global: Soluções Serviços Terceirizados Eireli - R\$ 6.652.139,52; Convida Refeição Ltda – R\$ 6.794.112,00; PRM Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli – R\$ 7.059.878,10; Job Recursos Humanos Ltda – R\$ 7.320.000,00; Sepat Multi Service Eireli – R\$ 7.505.147,52; Liderança Limpeza e Conservação Ltda – R\$ 7.629.073,92; Intersept Ltda – R\$ 7.801.123,20; Orcali Serviços Especializados Ltda – R\$ 8.340.883,20; Denjud Refeições Coletivas Administração e Serviços Ltda – R\$ 9.296.387,84; Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli – R\$ 9.414.862,08 e Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda – R\$ 9.913.191,81 (fls. 313/314).

Após análise das propostas, foram apontadas pelas licitantes diversas divergências nos cálculos da composição das planilhas que formam o valor total dos postos propostos de todas as empresas participantes do certame, sendo estes motivos transcritos a punho por cada representante e juntados na ata da sessão (fls. 315/322). Nesse contexto, a sessão foi suspensa para análise das propostas e das arguições.

Na data de 03 de agosto de 2015, em sessão reservada, foi realizado o julgamento das propostas comerciais apresentadas (fl. 327/330). Desta feita, foram convocadas as empresas interessadas a comparecerem na sessão de 05 de agosto de 2015, para leitura do julgamento realizado e continuação dos trabalhos acerca do certame (fls. 331/333).

Na referida sessão, compareceram os representantes das seguintes empresas: PRM Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli, Soluções Serviços Terceirizados Eireli, Intersept Ltda., Orcali Serviços Especializados Ltda., Liderança Limpeza e Conservação Ltda., Convida Refeição Ltda., e Sepat Multi Service Eireli. Os representantes das empresas Denjud Refeições Coletivas Administração e Serviços Ltda., Job Recursos Humanos Ltda., Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli e Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda., não compareceram à sessão.

A Pregoeira efetuou a leitura da ata de julgamento das propostas, onde restou classificada a empresa Sepat Multi Service Eireli. Após convocada, a empresa classificada não ofertou lance, restando sua proposta original no valor final de R\$ 7.505.147,52. Ao final da sessão, os representantes das empresas Orcali Serviços Especializados Ltda., Convida Refeição Ltda., Soluções Serviços Terceirizados Eireli, PRM Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli e Intersept Ltda., manifestaram intenção de interpor recurso, transcrevendo a punho seus motivos (fls. 375/381).

Em 10 de agosto de 2015, a empresa Convida Refeições Ltda. protocolou recurso administrativo (fls. 392/416).

Na oportunidade da apresentação do recurso, foi igualmente concedido prazo às empresas interessadas para interposição de contrarrazões recursais (fl. 480). As empresas Soluções Serviços Terceirizados Eireli e Sepat Multi Service Eireli apresentaram suas contrarrazões recursais (fls. 485/496 e 524/533).

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, sendo então, concedido prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazões, conforme comprovam documentos anexados ao processo.

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo posto que o prazo iniciou-se no dia 06/08/15 e foi interposto no dia 10/08/15, isto é, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade.

Na data de 11/08/15 foi dada a publicidade exigida por lei ao recurso interposto pela empresa Convida Refeições Ltda. (fl. 480).

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente a Recorrente discorre contra a decisão de desclassificação de sua proposta, alegando que os itens que a motivaram são “irrelevantes” e não alteram o valor global da proposta.

Da mesma forma, discorda da classificação da proposta da empresa Sepat Multi Service Eireli, por ter apresentado sua proposta com valor superior ao da ora Recorrente.

Ao final, requer a nulidade do julgamento das propostas em todos os seus termos, bem como seja classificada a proposta comercial apresentada pela Recorrente.

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa **SEPAT MULTI SERVICE EIRELI** apresentou tempestivamente suas contrarrazões recursais e preencheu os requisitos necessários a sua apreciação.

Em suas contrarrazões, a empresa argumenta que o Termo Aditivo a CCT estava disponível aproximadamente 01 (um) mês antes da abertura das propostas, tornando incorreta a falta de previsão do mesmo. Discorre ainda que a empresa utilizou valor a título de vale-transporte superior ao legal e, dentre outros erros, infere que a empresa utilizou o “jogo de planilhas” para impor sobre preços. Por fim, aponta o descumprimento ao Edital e à legislação vigente.

No mesmo sentido, a empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** apresentou tempestivamente suas contrarrazões recursais e preencheu os requisitos necessários a sua apreciação. A empresa defende que a proposta da Recorrente é eivada de vícios insanáveis, uma vez que os erros do adicional de assiduidade inviabilizam diversos componentes da tabela e, por consequência, tornam sua proposta inexecutável.

V – DO MÉRITO

Visando atender a perfeita execução da necessidade da Administração e do fiel cumprimento da futura contratada em relação à execução contratual, se faz necessário interpretar o que é o objeto a ser contratado e as especificações exigidas para execução deste contrato. Vejamos:

“Contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra capacitada de merendeiros(as) para as Unidades Escolares para a preparação, controle e distribuição da alimentação escolar, bem como manter a ordem, higiene e segurança do ambiente de trabalho (cozinha, lactários e despensas) em conformidade com o estabelecido no Anexo I e no Termo de Referência.”

Neste caso, resta clarividente no edital que a contratação trata de serviços que deverão ser executados por pessoas que a empresa irá contratar e disponibilizar à realização dos serviços. Ora, sabe-se muito bem que toda empresa, ao contratar funcionários, seja para realizar trabalhos na própria empresa, seja para terceirização, deve observar a legislação que trata dos direitos e deveres dos trabalhadores.

Pois bem, a Recorrente inicia seu relato discorrendo que entre a abertura e a publicação do julgamento das propostas restou apenas 01 (uma) empresa com a proposta classificada e, em ato contínuo, vencedora do certame.

Contudo, a Recorrente foi desclassificada pelos seguintes fundamentos:

“CONVIDA REFEIÇÃO LTDA: A empresa não considerou o adicional de assiduidade incidente sobre o total da remuneração conforme

previsto na cláusula 11ª da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada para o cálculo, considerando o mesmo apenas como um benefício, descumprindo o item 5.1 letras "a" e "b-l" e item 6.15 letras "a", "b", "c" e "d" do edital; também o valor referente ao item 2.1 "transporte", módulo 2 do Anexo III do edital, não corresponde ao praticado no Município de Joinville, conforme estabelecido no Decreto nº 23.592 de 29 de dezembro de 2014, pois o valor apresentado na proposta é superior ao previsto em relação ao salário base da categoria, descumprindo o item 5.1 letras "a" e "b-l" e item 6.15 letras "a", "b", "c" e "d" do edital; da mesma forma o valor referente ao auxílio-alimentação/vale-alimentação apresentado na proposta, não corresponde ao valor previsto na cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada para o cálculo, descumprindo o item 5.1 letras "a" e "b-l" e item 6.15 letras "a", "b", "c" e "d" do edital; a empresa não cotou o plano de benefícios previsto no Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada para o cálculo, cláusula 5ª, parágrafo 2º, descumprindo o item 5.1 letras "a" e "b-l" e item 6.15 letras "a", "b", "c" e "d" do edital; como a empresa não considerou o adicional de assiduidade sobre a remuneração, todos os valores apresentados relativos ao INSS, SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação, SAT e SEBRAE, bem como os tributos relativos ao PIS, COFINS e ISS e também as obrigações trabalhistas relativas ao 13º salário, férias e adicional de férias foram prejudicados, descumprindo o item 5.1 letras "a" e "b-l e III" e item 6.15 letras "a", "b", "c" e "d" do edital. **Desta forma, todos os cálculos decorrentes da remuneração restaram prejudicados na formulação total do preço proposto.** Diante do exposto, considerando a relevância das inconformidades citadas, a empresa foi desclassificada" (grifado).

A Recorrente afirma que os problemas apresentados na sua proposta são irrelevantes e que não seriam capazes de prejudicar o valor global da proposta, o qual acredita ser o único item a ser julgado na presente licitação (fl. 395):

"[...] dentre outros itens que possuem a mesma relevância, ou seja, nenhuma já que o pregão tem seu julgamento pelo menor valor global, sendo que nenhuma das indicações que levaram a desclassificação, são suficientes para prejudicar os valores globais apresentados" (grifado).

Todavia, conforme disposto em ata, a proposta possui valor incorreto ao menos nos módulos 2.1, 2.2, 2.4, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 4.1, 4.3, 9.3.1, 9.3.3 do Edital. É inconcebível que erros reiterados em vários módulos não prejudiquem o valor total. Observa-se que houve o descumprimento da legislação vigente, especialmente no tocante à a Convenção Coletiva de Trabalho e Termo Aditivo, motivos que por si só justificariam a desclassificação da ora Recorrente.

Contudo, a título de exemplo, o fato da Recorrente ter somado o adicional de assiduidade como um benefício mensal e não previsto na remuneração, já revela

que os valores decorrentes da remuneração não estão corretos. A única defesa da Recorrente foi mencionar que “são custos variáveis” e que variam conforme a necessidade do colaborador, bem como de que os mesmos irão variar ao longo do contrato.

Nesse sentido, vejamos o que diz a cláusula 11ª da Convenção Coletiva de Trabalho, em seu *caput*, utilizada para cálculo:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Fica instituído a todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional, exceto os empregados do quadro administrativo interno (aqueles que não estejam alocados em postos de serviços em clientes), o adicional de assiduidade correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o total da remuneração, incluindo os reflexos em adicional de insalubridade, férias, abono constitucional de férias, décimo terceiro salário, horas extras, repouso semanal remunerado, adicional noturno e intervalos intrajornadas (grifado).

No que diz respeito à ausência de tais custos, cumpre ressaltar que a *mens legis* da Instrução Normativa MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008 e suas alterações, é dar respaldo para à Administração Pública verificar a composição dos custos e cumprimento das legislações pertinentes.

Por óbvio, tem-se que caso o menor preço global fosse o único critério para análise, sequer seria previsto o cumprimento à referida Instrução Normativa e a composição detalhada de todos os custos diretos, indiretos e reflexos. Ademais, não se tratam de custos e sim de obrigações trabalhistas que devem ser observadas pelas proponentes. Se tais valores possuem variação, ainda assim devem ser previstos, demonstrando que a proponente cumpriu a legislação trabalhista.

Em sua defesa, a Recorrente ainda sustenta (fl. 397):

“Além do mais, o julgamento deveria ter como base a exequibilidade dos preços e não o preenchimento correto da planilha, resta claro que por equívocos no preenchimento das planilhas de custos as licitantes foram impedidas de participar, todavia seus valores globais comportavam totalmente a correção das planilhas sem alteração do mesmo.”

Ora, não houve “mero equívoco” no preenchimento da planilha da Recorrente, mas sim ausência de previsão/incorreção nos cálculos que influenciam

sobre o valor da proposta (tributos e contribuições obrigatórias originadas da remuneração total), incorrendo em redução indevida do valor total por “efeito cascata”.

Para reforçar a importância do controle de itens e dos seus respectivos valores, transcreve-se trecho do voto do Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça na Decisão nº 253/2002, do Tribunal de Contas da União:

“o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato. 3. Esse controle deve ser objetivo e se dar por meio da prévia fixação de critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, tendo como referência os valores praticados no mercado e as características do objeto licitado.” (grifo nosso).

A ausência de tais custos impede a Administração Pública de verificar a correta aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho na proposta comercial, ferindo completamente a análise isonômica das propostas das empresas licitantes.

Ademais, o frágil argumento defendido pela Recorrente não possui respaldo jurídico, uma vez que o próprio Edital expõe larga justificativa acerca do detalhamento da planilha:

Desse modo, é que o edital em pauta observou as exigências postas pela Instrução Normativa n.º 02/2008, no intuito de garantir a melhor escolha possível e conduzir a execução do contrato com eficiência, objetivando assim, afastar as chamadas culpas *in eligendo* e *in vigilando*, especialmente no caso da licitação em questão, há que se pensar na quantidade de empregados que estarão envolvidos na prestação dos serviços que se pretende contratar, e nas consequências catastróficas que um eventual descumprimento do futuro ajuste poderá trazer não só para o Município, mas para a comunidade em geral. De qualquer forma, importante esclarecer que as exigências constantes no instrumento convocatório oriundas da disciplina da Instrução Normativa n.º 02/08/MPOG, visam apenas garantir que as licitantes interessadas comprovem a sua solidez. De mais a mais, frise-se que qualquer empresa que cumpra rigorosamente a legislação vigente terá condições de atender as exigências, de modo que estas não se tornam restritivas.



Portanto, infere-se que é obrigatório e de suma importância a comprovação de atendimento à legislação vigente, sob pena da Administração Pública incidir em culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Neste sentido, confira-se o entendimento previsto na Súmula 331 do TST:

V – os entes integrantes na Administração direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições no item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Assim, não merece respaldo a alegação da Recorrente de exclusividade de custos, uma vez que já está pacificada a obrigação subsidiária da Administração Pública nos casos de infração à obrigações legais decorrentes da prestação laborativa.

Apesar do entendimento diverso da Recorrente, a Administração Pública estabelece parâmetros para a realização do processo licitatório. Desta forma, cabe às participantes, especial atenção no atendimento ao disposto no Edital, evitando a apresentação de ambíguas e/ou incorretas.

Ademais, o próprio Edital prevê na alínea 5.1, alínea “b”:

“**b)** de planilha de custos e formação de preços, por posto de serviço, com duas casas decimais e com detalhamento de todos os elementos que influam nos preços propostos para a contratação, devidamente discriminados, correspondendo aos três montantes:”... (grifo nosso)

E, ainda, em seu item 6.15, alínea “c”:

“**6.15 – Serão desclassificadas as propostas:**

...c) que conflitarem com a legislação em vigor;”

Portanto, é obrigação da Administração Pública exigir a apresentação detalhada dos itens e de seus respectivos valores na avaliação da proposta mais vantajosa. Ainda assim, ressalta-se que os erros apresentados viciaram não só o

preço unitário, mas o preço global e a própria observância ao Edital e legislação pertinente.

Acerca da alegação de que os esclarecimentos prestados pela Pregoeira não foram “claros e objetivos” (fl. 394), reitera-se que é de responsabilidade das licitantes a elaboração da proposta, assim como conhecer e aplicar a legislação vigente que norteia o tema. Desse modo, observa-se que os questionamentos realizados, têm por objetivo sanar eventuais obscuridades na formulação do Edital, não eximir as participantes da responsabilidade de conhecer e cumprir a legislação vigente que rege a matéria.

A Recorrente defende ainda a aplicação dos arts. 24 e 29-A da Instrução Normativa 02/08 MPOG (fl. 398):

“Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

Art. 29-A.(...)

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

No entanto, os motivos que culminaram na desclassificação da Recorrente dizem respeito à incorreta aplicação da legislação que rege o objeto. Nesse sentido, conforme tratado anteriormente, não há que se falar em qualquer ajuste sem interferir na majoração do valor total.

Por fim, a Recorrente afirma que o Termo Aditivo a CCT utilizada não foi disponibilizado pelo MTE e pelo Sindicato (fl. 407).

Todavia, a fim de afastar totalmente a alegação de que o referido Termo Aditivo não foi disponibilizado, necessário observar o que consta no preâmbulo do mesmo, bem como em sua cláusula primeira:

**TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2015/2015**

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001471/2015

DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/06/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR036572/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46220.003684/2015-01
DATA DO PROTOCOLO: 23/06/2015

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46220.000040/2015-52
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 14/01/2015

Confira a autenticidade no endereço

<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS EMPR DE ASSEIO CONS E SEV TERCER DO EST SC, CNPJ n. 78.326.469/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AVELINO LOMBARDI;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORA DE SERVICOS, CNPJ n. 03.417.444/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AIRES PEREIRA FILHO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 15 de junho de 2015 a 31 de dezembro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

Ou seja, antes mesmo do Instrumento Convocatório tornar-se público, o referido Termo Aditivo já estava vigente (15/06/2015) e já havia sido protocolado (23/06/2015) e registrado (26/06/2015) junto ao órgão fiscalizador.

Neste sentido, convém à Recorrente observar no processo licitatório, assim como já oportunizado na sessão pública, que em mais de uma proposta comercial consta o Termo Aditivo anexo (fls. 175/177 e 217/221).

Destaca-se, ainda, que a Recorrente equivocou-se ao afirmar que "a Administração apenas estabeleceu um valor global como estimativa de preços para aceitação dos valores ofertados" (fl. 407), haja vista que no "Anexo I" constam o **valor unitário, estimado mensal, estimado anual** e diversas outras informações pertinentes.

Não restam dúvidas de que a Administração deve buscar propostas mais vantajosas, porém sem comprometer os princípios norteadores da licitação, tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade

administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

A vinculação ao edital é um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece regras do certame, de modo a garantir dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Deste modo, quando as empresas se dispõem a participar da licitação, estão submetidas a cumprir as exigências contidas no edital.

Com base nestes entendimentos é fácil perceber que a Recorrente não cumpriu as exigências do edital, sendo a responsável pela sua desclassificação, ao deixar de observar as normas e regimentos trabalhistas nos valores lançados para o posto de trabalho, objeto deste certame.

No caso em análise, a Recorrente apresentou sua proposta sem prever valores estabelecidos em Convenção Coletiva, o que resulta em erros subsequentes para apuração dos demais cálculos, fazendo com que o valor total apresentado não seja o real, descumprindo o instrumento convocatório, bem como desrespeitando os direitos dos seus contratados.

Ademais, a Administração Pública ao contratar empresa que não cumpre com as obrigações trabalhistas, responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas e solidariamente pelos encargos previdenciários. Nesse sentido, ao elaborar o Edital do certame, a Administração buscou tomar todas as precauções legais no sentido de que não fossem admitidas propostas comerciais em desacordo com a lei, conforme se infere da "Justificativa para as exigências previstas na Instrução Normativa 02/08 MPOG", anexa ao edital.

Sendo assim, não restou outra alternativa à Pregoeira senão desclassificar a proposta da Recorrente por não atender as normas editalícias. Se assim não fosse, evidentemente macularia o certame licitatório, por não observar o princípio da isonomia. É o que também orienta a jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública, em casos análogos:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A responsabilidade subsidiária do Município decorre da incúria quanto ao dever de fiscalização do correto pagamento dos direitos trabalhistas, já que beneficiário direto da mão-de-obra. Esse dever de fiscalização apresenta-se evidente quando se tem em vista que a empresa prestadora de serviços deixou de recolher o FGTS de seus empregados sem que nenhuma medida tenha o Município adotado. Aplicação da Súmula 331, V, do TST e da Súmula 26 deste Regional. (RO 0005054-20.2013.5.12.0005, SECRETARIA DA 3A TURMA, TRT12, REINALDO BRANCO DE MORAES, publicado no TRTSC/DOE em 04/11/2014).



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de órgão da administração pública direta ou indireta, conforme dispõe o Enunciado n.º 331, IV, do c. TST. (RO 0004821-23.2013.5.12.0005, SECRETARIA DA 1A TURMA, TRT12, NELSON HAMILTON LEIRIA, publicado no TRTSC/DOE em 03/10/2014).

Cumpra elucidar que a isonomia é o sustentáculo da licitação pública. Por esse motivo, qual seja, garantir o julgamento objetivo, é que o Edital de licitação estabeleceu as exigências que os interessados deveriam observar a fim de serem habilitados e classificados. Logo, não há como habilitar empresas que não comprovaram o atendimento às regras, sob pena de infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre a imprescindibilidade da observância dos princípios da isonomia e a vinculação do instrumento convocatório em licitações, recentemente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR APRESENTAR OS DOCUMENTOS MINUTOS APÓS O PRAZO FATAL. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Havendo expressa disposição no edital acerca da obrigatoriedade de entrega de documentos em horário e dia certos, não há como incluir a empresa retardatária no certame, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542); não havendo que se falar, outrossim, na aplicabilidade do princípio da razoabilidade, até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à impetrante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI. (TJSC, Apelação Civil em Mandado de Segurança nº 2013.015397-8, Rel. Des. Subst. Francisco Oliveira Neto, j. em 18/06/2013 - grifado).

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser

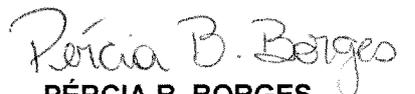
interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (TJSC, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14/08/02 – grifado).

Portanto, não há como questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital é dever supremo da Administração Pública. É preciso salientar que a proposta mais vantajosa não é somente a proposta de menor preço, mas é a combinação de preço justo aliado à qualidade do objeto sem deixar de cumprir as regras editalícias.

VI – DA CONCLUSÃO

Com base nos fatos e motivos elencados, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA**, referente ao Edital de Pregão Presencial n.º 121/2015, e decido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Recorrente, mantendo inalterada as decisões já proferidas.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.


PÉCIA B. BORGES
Pregoeira

RATIFICO nos termos do art. 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93, a decisão a mim submetida, **ACOLHENDO A DECISÃO** da Pregoeira em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville/SC, 25 de agosto de 2015.


MIGUEL ANGELO BERTOLINI
Secretário de Administração e Planejamento


DANIELA CIVINSKI NOBRE
Diretora Executiva